



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista 0020792-78.2021.5.04.0332

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025
Valor da causa: R\$ 726.000,00

Partes:

RECORRENTE: RAQUEL KNAPP
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MARCELO KNAPP
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ANGELA KNAPP
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
RECORRENTE: SIMONE KNAPP
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES KNAPP
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
RECORRENTE: JOSE DANILO KNAPP
ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE
ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO: HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO: SELVINO VALENTIM SEGAT
ADVOGADO: ISRAEL CABERLON MAGGIONI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020792-78.2021.5.04.0332

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/bdrs/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR RICOCHETE. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA POR PARENTE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cinge-se a controvérsia quanto à definição se os irmãos de vítima fatal de acidente de trabalho integram o núcleo familiar de maneira a fazer jus a dano moral independentemente de comprovação de vínculo afetivo e emocional. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É devida indenização por dano em ricochete (indireto ou reflexo), in re ipsa, aos irmãos de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.* **Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido** para, aplicando a tese ora reafirmada, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais aos irmãos do empregado vítima fatal de acidente de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR – 0020792-78.2021.5.04.0332, em que são **RECORRENTES RAQUEL KNAPP, MARCELO KNAPP, ANGELA KNAPP E SIMONE KNAPP** e é **RECORRIDA HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR – 0020792-78.2021.5.04.0332** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:50 - 507392b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506041858043040000095468501>

Número do processo: 0020792-78.2021.5.04.0332

ID. 507392b - Pág. 1

Número do documento: 2506041858043040000095468501

de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É devida indenização por dano em ricochete (indireto ou reflexo), *in re ipsa*, aos irmãos de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista dos reclamantes RAQUEL KNAPP, MARCELO KNAPP, ANGELA KNAPP E SIMONE KNAPP, em que consta a matéria acima delimitada “responsabilidade civil do empregador/Indenização por dano moral” como único tema presente do apelo, o qual foi recebido por violação do art. 12, parágrafo único, do Código Civil.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

No que diz respeito ao requisito da **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão de direito do presente caso, verifica-se que, em pesquisa jurisprudencial realizada em **19/3/2025**, no sítio eletrônico deste tribunal, adotando-se como critério de busca, no campo



ementa, as expressões "dano", "ricochete", e "irmão/irmã", foram localizados, nos últimos 24 meses, **131** acórdãos e **198** decisões monocráticas.

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelos reclamantes em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 1104/1112):

“Assim, passo ao exame dos recursos em relação ao dano moral por ricochete e o valor da indenização.

Segundo ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, os danos causados pelo óbito ou lesão grave atingem de forma reflexa parentes que compartilhavam da convivência do acidentado quando alteram por completo sua rotina de vida:

‘...Com efeito, os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito. O mesmo acontece nos acidentes graves que deixam o trabalhador com invalidez permanente total, alterando por completo sua rotina de vida, além de repercutir no dia a dia dos parentes mais próximos...’ (in ‘Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional’, 8ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2014, págs. 331/332)

No caso presente, a prova oral demonstra que o falecido não tinha convívio próximo com os seus irmãos, que não moravam sob o mesmo teto, eis que todos são maiores de idade já possuíam família constituída, sendo que os irmãos moram em cidades distintas (São Sebastião do Caí, São Leopoldo, Pedro Osório e Porto Lucena) da residência do de cujus (Feliz - RS), conforme se verifica dos termos da inicial.

Assim, ante a ausência de prova de que mantinha convivência afetiva próxima, resta afastado o direito dos irmãos ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalto que as fotografias juntadas sob o ID. 2bccf51 - Págs. 1-2, por si só, são insuficientes para comprovar a convivência próxima por não identificar os presentes ou a ocasião.

Nesse sentido, já decidiu essa Turma em processo envolvendo a mesma matéria com a participação deste Relator:

“(...)

Conforme já referido, a presunção de danos morais se destina aos componentes do núcleo familiar íntimo da família. Logo, o laço de parentesco não é fator decisivo para a definição da indenização por ricochete, uma vez que o pressuposto básico é o laço afetivo.

Na circunstância dos autos, todavia, não há nos autos nenhum elemento de prova a demonstrar "estreita convivência entre os autores e o de cujus", como bem referiu a sentença, o que a toda vista não é suficiente a embasar a pretensão ao dever de reparação/compensação, consoante o excerto a seguir reproduzido da decisão recorrida, fundamentos aos quais me reporto e adoto como razões de decidir:

Os autores, irmãos do de cujus, buscam indenização pelos danos morais que alegam terem experimentado em face do falecimento de seu irmão.

A hipótese tratada nos autos é a do chamado dano em ricochete, ou seja, aquele que ocorre quando um dano sofrido por determinada pessoa, afeta terceiros reflexamente, em ricochete, sofrendo esses um dano também direto.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que aquele que sofre sério abalo moral em face da morte ou grave prejuízo à saúde de um ente querido pode ter direito a ser indenizado por esse dano. Em tese, qualquer um que sinta-se seriamente abalado pela perda de outrem pode buscar a indenização. Contudo, esta apenas será devida caso aquele que se diz lesado efetivamente mantivesse, à época da perda, fortes vínculos afetivos com a vítima, sendo desnecessária a existência de vínculo de natureza econômica.

Destaco que no caso de pais, cônjuge e filhos, esse forte vínculo é presumido. De outro lado, em relação a outros familiares, como os irmãos, ele tem de ser provado.

(...)

No caso, não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre estreita convivência entre os autores e o de cujus.



Sendo assim, por ausente nos autos qualquer outro elemento além do vínculo de parentesco que autorize concluir que entre os autores e seu irmão falecido havia estreito vínculo afetivo, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

(...)"

Dou provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamados para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por ricochete para o montante de R\$ 91.263,20 para cada um dos genitores do de cujus, totalizando R\$ 182.526,40 e **absolvendo a reclamada do pagamento de indenização por danos morais aos irmãos do falecido.**

Reclamantes e reclamados opuseram embargos de declaração. Os reclamantes, quanto a matéria, pretendiam manifestação da Corte Regional sobre os depoimentos das testemunhas quanto a demonstração de proximidade e afetividade entre os irmãos. Também solicitaram manifestação quanto a honorários sucumbenciais. A Corte Regional deu parcial provimento aos aclaratórios, apenas quanto omissão no julgamento dos honorários de sucumbência.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou que o vínculo afetivo dos genitores é presumido, razão pela qual fazer jus aos danos morais em ricochete. Contudo, em relação aos irmãos, aponta que o vínculo afetivo deve ser comprovado, por não integrarem o núcleo familiar do qual se presume o dano sofrido, razão pela qual, entendendo não comprovados tais laços, reformou a sentença de primeiro grau para excluir a condenação por danos morais a qual os irmãos entendem fazer jus.

No recurso de revista, os reclamantes (irmãos da vítima) sustentam que o dano por eles sofrido é presumido (*in re ipsa*), o que por si só dispensaria a necessidade de comprovação de laços afetivos. Aduzem que, ainda assim, no caso dos autos restou demonstrada a proximidade entre os irmãos, através de testemunhas e fotografias, reiterando a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pelo falecimento do irmão em acidente de trabalho. Aponta violação dos artigos 12, parágrafo único, 186 e 927 do Código Civil, 5º, V e X, da Constituição Federal, e colaciona arestos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e da SDI-1 do TST.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que os irmãos integram o núcleo familiar do empregado, reconhecendo-se o dano moral *in re ipsa* pela perda do ente. Nesse sentido arestos da **1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª Turmas**:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. PLEITO FORMULADO PELOS **IRMÃOS** DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo Interno conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Cinge-se a controvérsia em examinar a necessidade ou não de se comprovar a dependência econômica, nos casos em que o pedido de indenização por danos morais em ricochete é postulado por irmão do empregado falecido. **Esta Corte possui jurisprudência majoritária no sentido de que os integrantes do núcleo familiar do trabalhador vitimado (pais, cônjuge, filhos e irmãos) são legitimados para a propositura de ação indenizatória por falecimento, pois presumível o sofrimento - dano moral - decorrente da perda de um ente familiar.** E, tratando-se de círculo familiar mais restrito, reconhecido o ato ilícito (art. 186 do CC) - o qual atinge a esfera da personalidade de terceiros -, o dano é presumido, concluindo-se que a reparação não está condicionada à dependência econômica em relação à vítima. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/09/2024).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA PELA **IRMÃ** DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. 1. Preliminarmente, afastam-se as alegações de não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes. Ainda que não



registrada, é inegável a transcendência política da causa, pois constatado que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, os reclamantes transcreveram o trecho do acórdão regional e indicaram, de forma explícita e fundamentada, a violação do art. 927 do Código Civil, bem como expuseram as suas razões recursais, impugnar a decisão recorrida e procederam ao devido cotejo analítico. Atendidos, portanto, os incisos I a III do § 1.º-A do art. 896 da CLT. Não há necessidade de transcrever o teor do dispositivo legal tido como violado, mas apenas de indicá-lo expressamente, o que, como dito, foi feito pelos reclamantes. Logo, o alegado óbice da Súmula 221/TST não procede. Por fim, para dar provimento ao recurso de revista dos reclamantes, partiu-se das premissas fáticas já fixadas no acórdão regional. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula 126/TST. 2. O TRT excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do empregado falecido, afastando a presunção do dano reconhecida em sentença. Entendeu que "os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus". Ocorre que, **conforme precedentes do TST, o dano moral indireto é presumido em relação ao núcleo familiar básico do empregado falecido em acidente de trabalho, o que inclui os irmãos da vítima.** Precedentes. No caso, a presunção, embora relativa, não foi infirmada por prova em contrário. Assim, ao excluir da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do falecido, sob o fundamento de que "não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus", o TRT contrariou o entendimento desta Corte Superior. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Agravo não provido. (...). (Ag-RRAg-24328-62.2018.5.24.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024).

(...) 6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) PARA O GENITOR E OS **IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO.** CABIMENTO. Não se olvide que, ante as peculiaridades que envolvem o caso concreto, o sofrimento suportado pela Viúva e Filhas, também ocorre com relação ao Genitor e aos Irmãos do Trabalhador falecido, Autores da ação 0010117-75.2017.5.03.0089, conexa com a presente. É que - assim como a Viúva e Filhas - os Irmãos e Genitor também foram privados do convívio com o ente querido e conviveram com o martírio por ele sofrido, desde o acidente, até o seu falecimento. O TRT, a esse respeito, assentou que: " Dadas as peculiaridades do presente caso, ante o extremo sofrimento físico vivenciado pelo irmão falecido que, reitero-se, passou por três meses de internação hospitalar em virtude de extensas e graves queimaduras corporais ocasionadas pelo calor dissipado em uma descarga elétrica em equipamento de alta potência, culminando com sua morte, que encerrou a convivência com o núcleo familiar, está configurado o dano moral sofrido pelos irmãos da vítima". Frise-se que os danos experimentados em situação tal transcendem a esfera individual ou de parcela do núcleo familiar. Nesse contexto, **conforme afirmou o TRT, o dano moral sofrido pelo Genitor do Empregado falecido com a perda precoce de seu filho, especialmente em situação tão dolorosa como a dos presentes autos, é presumido, assim como em relação aos Irmãos do Empregado vitimado, que, conforme apurado pelo Tribunal Regional, embora não integrassem o núcleo familiar imediato e estrito do "ex-empregado" na ocasião do falecimento, a presunção do dano moral persiste, em face dos laços de afeição inerentes à entidade familiar.** Ainda com relação aos Irmãos da vítima, o TRT foi além, constatando tanto a presunção do dano, como a existência de vínculo próximo daqueles com o falecido, o que deixou evidente que entre eles havia relação de amor fraternal, relação essa, que, no entender do Tribunal Regional, foi suficiente para caracterizar prejuízos à esfera íntima em face das ocorrências que vitimaram o irmão falecido. Portanto, cabível o pleito de indenização por danos morais formulado pelo Genitor e pelos irmãos do Empregado falecido. Assentadas tais premissas, torna-se patente que a presente questão não deve ser analisada com espeque nas regras da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, conforme pleiteado pela Empregadora, no sentido de que se deve priorizar a legitimidade excludente da viúva e das filhas, em detrimento dos demais. A decisão do TRT foi proferida conforme doutrina e jurisprudência, que, ante a falta de previsão específica na legislação civil brasileira sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, fixaram entendimento no sentido de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima - entre as quais se incluem os seus irmãos, uma vez demonstrada a convivência mais íntima com o ex-empregado. Consoante ensina Sebastião Geraldo de Oliveira: "A identificação dos legitimados para postular indenização por dano moral dependerá muito das especificidades do caso concreto, de acordo com o prudente convencimento do juiz. Com certeza o ponto de partida será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais" (Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR, 2013, p. 321). No caso concreto, uma vez comprovada à convivência íntima entre o Obreiro falecido e o seu Pai e os irmãos, tem-se que estes são Partes legítimas para pleitearem indenização por



danos morais em razão do seu falecimento. Recurso de revista não conhecido no tema. (...). (RR-11915-08.2016.5.03.0089, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/12/2021).

(...). C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de recurso de revista contra acórdão que indeferiu indenização por danos morais a irmãos do empregado falecido em acidente de trabalho, por falta de prova do laço de afetividade. II. **A questão em discussão consiste em definir se há presunção de dano moral in re ipsa para irmãos do empregado falecido em acidente de trabalho, pertencentes ao núcleo familiar íntimo.** III. O acórdão regional entendeu que não ficou provado o laço de afetividade duradouro entre os irmãos e o falecido, exigindo prova robusta para o deferimento da indenização por danos morais. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que em relação ao núcleo familiar do trabalhador acidentado (pais, avós, filhos e irmãos), não se pode presumir ausência de laços de afetividade. De tal modo, o dano moral, nessa hipótese, é considerado in re ipsa.** O acórdão recorrido diverge dessa jurisprudência, ao exigir prova do laço de afetividade. Transcendência política reconhecida. IV. Recurso de revista de que se conhece, por ofensa ao art. 5º, V e X, da CF/1988, e a que se dá provimento" (ARR-550-91.2017.5.12.0049, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2025).

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA **IRMÃ** DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não pode ser presumida a ofensa à integridade psíquica em relação à autora, que além de ser "meia-irmã", morava em cidade distante do trabalhador falecido. A Corte a quo entendeu que a autora não conseguiu demonstrar que, apesar da distância física, havia relação de proximidade afetiva entre ela e seu meio-irmão capaz de ocasionar-lhe o abalo psicológico suscitado. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito. **Entre os referidos legitimados incluem-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais (meio-irmão), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. Ademais, o dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão.** Apenas se admite questionamento caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade. Precedentes do TST e do STJ. Neste sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela autora, transcrito no corpo do acórdão recorrido, demonstra a existência de laço de afetividade e convivência familiar com o de cujus. Tal como proferida, a decisão regional está a violar os arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-24589-61.2017.5.24.0036, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - **IRMÃOS** - PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. **É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar.** 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido. (ARR-480-20.2012.5.18.0102, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/06/2019).

Ainda, há decisões da **5ª e 8ª Turmas com fundamentação no mesmo sentido em relação aos irmãos**, em casos de situação fática similar (amiga e tia da empregada falecida). Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. NECESSIDADE



DE PROVA CABAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação ajuizada por amiga da empregada falecida, em que se pretende a indenização por danos morais em ricochete em razão de acidente de trabalho decorrente do rompimento da barragem de rejeitos ocorridos na Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho. 2. Entende-se por dano moral "reflexo" ou "por ricochete" aquele suportado por pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito, que também tiveram seus direitos fundamentais atingidos pelo evento danoso, mas de forma indireta. 3. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, no caso de morte de empregado por acidente de trabalho, o dano moral indireto, reflexo ou em ricochete é presumido para os familiares próximos, que faziam parte do círculo de convivência da vítima e com ela possuíam relação íntima de afeto, como é o caso do cônjuge ou companheiro, dos filhos, pais e irmãos.** Para os demais interessados, familiares ou não, faz-se necessária prova cabal da existência de laços íntimos de afeto. 4. No presente caso, o Tribunal Regional concluiu que a Autora tinha direito à indenização por danos morais, por entender configurada **forte amizade, afetividade e convívio íntimo com a empregada falecida.** O TRT, consoante depoimentos testemunhais, registrou que: I) a Autora e a empregada falecida estavam sempre juntas (desde 2016), e se viam, praticamente, todos os finais de semana; II) firmaram relação que sugeria haver convívio familiar; III) a Autora manteve contato com a filha da empregada falecida; IV) o irmão da empregada afirmou que havia convívio próximo, tanto que a Autora acompanhou o parto da filha da empregada falecida; V) tinham relação de amigas e era "quase uma mãe"; e VI) após a morte da empregada falecida, a Autora manteve contato com a filha da falecida, havendo comprometimento das visitas na ocasião em que a filha fora morar com o pai. Nesse contexto, diante da assertiva do Tribunal Regional no sentido de que a Autora, na condição de amiga, conseguiu comprovar de forma robusta a relação de afetividade e de convivência diária, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, a qual é insuscetível de alteração nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST). A incidência da Súmula 126 do TST obsta o processamento do recurso de revista, inviabilizando a análise da suposta violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei. Agravo de instrumento não provido. (...). (AIRR-10186-63.2021.5.03.0026, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13 /02/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EM RICOCHETE. **RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E DE PROXIMIDADE ENTRE O FALECIDO EMPREGADO E SUA TIA.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, é patente a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, na medida em que o risco ao qual o trabalhador foi exposto era acentuado, sendo fato público e notório, noticiado em veículos de imprensa no país, que há outras tecnologias de descarte, armazenamento, tratamento e reaproveitamento dos rejeitos da atividade de mineração que não envolvem o represamento de material tóxico em barragens a montante. 2. Por sua vez, o dano reflexo ou em ricochete é definido pelo prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito. **Existe presunção juris tantum de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do acidente de trabalho, tais como, o cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai, mãe e irmãos.** Os demais familiares que não pertencem ao núcleo familiar básico, como tios, primos e sobrinhos, somente podem ter direito aos danos morais reflexos se comprovarem a existência de relação íntima de afeto. 3. No caso, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional demonstram ter havido relação familiar íntima de afeto e de proximidade entre o falecido empregado e sua tia, necessária para a caracterização do dano moral em ricochete. Entendimento contrário a respeito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado por esta Corte Superior, nos termos de Súmula 126/TST. 4. Quanto ao valor arbitrado a condenação (R\$ 60.000,00), é cediço que a dor experimentada pelo ofendido não tem preço. A condenação tem apenas como objetivo compensar os efeitos do dano moral sofrido. Assim, consoante jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano, a capacidade econômica de ambas as partes e a natureza pedagógica da condenação. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10313-12.2020.5.03.0163, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10 /2023).

Em dezembro de 2024, a **SDI-1** decidiu, por maioria, no sentido do entendimento das Turmas:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. (...). ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. **AÇÃO AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA.** DANO MORAL IN RE IPSA. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) decorrente da morte de trabalhadora na tragédia ocorrida durante o rompimento de barragem na cidade de Brumadinho/MG. A doutrina e a jurisprudência pátria admitem o dano



moral indireto ou em ricochete. Assim, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os ofendidos no dano moral indireto podem incluir-se os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. **Portanto, estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito, incluindo-se os pais, avós, filhos e irmãos, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. O dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. Precedentes do TST e do STJ.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências entre Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL EM RICOCHETE - **IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO** - INDENIZAÇÃO. Segundo o entendimento que prevaleceu no âmbito desta Doutra Turma Julgadora, vencido o Relator, **presume-se que os irmãos do empregado estão incluídos no núcleo familiar do falecido, em relação aos quais presume-se que, pelo vínculo afetivo, o acidente gera abalo moral apto a ensejar indenização por danos morais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (03ª Turma).** Acórdão: 0010336-62.2024.5.03.0083. Relator(a): Marco Túlio Machado Santos. Data de julgamento: 18/09/2024. Juntado aos autos em 20/09/2024. Disponível em:

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS IRMÃOS DO EMPREGADO VÍTIMA DO ACIDENTE. DANO EM RICOCHETE. **Os irmãos compõem um núcleo familiar básico de um indivíduo ao longo da vida, são as referências mais íntimas de relações afetivas uns dos outros. A morte do familiar, por si só, já configura a presunção do dano, não necessitando de qualquer outra prova.** Comprovada a responsabilidade da ré pelo trágico acidente de trabalho, deve arcar com a indenização por dano moral postulada pelos irmãos (autores da ação). Recurso provido. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Turma).** Acórdão: 0000663-62.2023.5.12.0040. Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI. Data de julgamento: 26/02/2025. Juntado aos autos em 06/03/2025. Disponível em:

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR RICOCHETE. **AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** O Juízo a quo entendeu que os irmãos não conseguiram demonstrar que havia relação de proximidade afetiva entre eles e o falecido, capaz de ocasionar-lhes o abalo psicológico suscitado. **O caso dos autos trata de dano moral reflexo ou indireto ("por ricochete"), para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar (pais, avós, filhos e irmãos) do trabalhador falecido, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade.** Além disso, **o dano moral, nesse caso, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do ente querido. A indenização somente será indevida caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade, ônus que compete à parte reclamada,** nos termos do art. 818, II, da CLT. **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (SEGUNDA TURMA).** Acórdão: 0000236-38.2023.5.14.0031. Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES. Data de julgamento: 12/03/2024. Juntado aos autos em 22/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/67hdqH>

DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. **AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DO DE CUJUS NÃO PERTENCENTES AO NÚCLEO FAMILIAR PRÓXIMO E SEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Considerando que o conjunto probatório revela que os **irmãos do de cujus** não tinham dependência econômica ou relação de proximidade com o mesmo, que residia em outra cidade, havendo confissão no sentido de que não se encontravam há cerca de dez anos, **resta evidenciado que não faziam parte do núcleo familiar próximo, ocupado pelos filhos e companheira, em razão do que se segue indevida a reparação, consoante entendimento do TST.** Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação. **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (1ª Turma).** Acórdão: 0016934-23.2021.5.16.0003. Relator(a): MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA. Data de julgamento: 15/02/2023. Juntado aos autos em 24/02/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3Tuacw>

DANO POR RICOCHETE. A doutrina e jurisprudência têm sedimentado o entendimento de ser devido à vítima a reparação por eventual dano decorrente de ato ilícito, no caso, do empregador. De igual forma também tem-se admitido a reparação em ricochete ou por reflexo ou também conhecido como "indireto". **Dentre os beneficiados podem ser incluídos os mais próximos da vítima, como cônjuges, filhos, pais, irmãos e outros que se**



veem afetados, material ou moralmente pelo evento danoso. No entanto, **necessária prova robusta de que tenham sido afetados, material ou moralmente, pelo dano que atingiu, primeiramente, o ente familiar, vítima de acidente de trabalho, ônus de quem alega. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (1ª TURMA)**. Acórdão: 0010078-38.2015.5.18.0281. Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. Data de julgamento: 30/03/2016. Juntado aos autos em 01/04/2016. Disponível em:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA PRINCIPAL E DA EMPRESA LITISCONSORTE. DANO MORAL EM RICOCHETE. IRMÃOS DE TRABALHADOR MORTO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO. A indenização por dano moral decorrente da morte de trabalhador em acidente de trabalho deve limitar-se, a princípio, aos herdeiros necessários, aí se incluindo os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro. **A extensão dessa condenação a irmãos da vítima somente tem cabimento quando comprovada nos autos dependência econômica, o que não veio à colação.** Recurso da litisconsorte, no particular, provido, excluindo-se a indenização deferida em primeiro grau aos irmãos. Prejudicada a análise do recurso da reclamada principal, que versava apenas sobre sua responsabilidade pela morte do trabalhador. **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Segunda Turma)**. Acórdão: 0000926-25.2017.5.19.0262. Relator(a): JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO. Data de julgamento: 29/08/2019. Juntado aos autos em 29/08/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wPpGLu>

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de ser indevida a indenização por danos morais em ricochete aos irmãos do empregado falecido. Afastada, portanto, a presunção do dano, necessária a demonstração de vínculo afetivo entre os irmãos a fim de se reconhecer eventuais danos morais.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que os irmãos do empregado falecido integram seu núcleo familiar tais como genitores, cônjuge e filho, razão pela qual se presume o dano moral por eles sofridos, prescindindo-se de comprovação de laços afetivos.

Conforme entendimento consolidado, conclusão diversa presumiria a ausência de laços de afetividade, o que não se pode admitir.

Registra-se, de toda sorte, que a presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar é relativa e pode ser afastada por prova em contrário.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao art. 12 do Código Civil, já que a exclusão da condenação por danos morais em ricochete a qual os irmãos teriam direito, de maneira



presumida, conforme a jurisprudência consolidada do TST, viola a esfera dos direitos extrapatrimoniais dos autores como integrantes do núcleo familiar do empregado, considerando a ameaça a direito da personalidade.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pelos reclamantes (irmãos), no tema ora afetado, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete a cada um dos irmãos do ex-empregado, no valor de R\$ 45.631,60 (Id 8b48921), observada, todavia, a culpa concorrente do empregado em proporção de 20%, conforme reconhecido no acórdão (Id 73b2ccb), com redução de forma equivalente dos valores fixados pela sentença de primeiro grau. Os honorários sucumbenciais em favor da parte autora permanecem fixados em 15% sobre o valor liquidado da condenação.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 12 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete a cada um dos irmãos do ex-empregado.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

